



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

12.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2010:

Altera os artigos 23 e 24 e os Anexos I e V, referidos no artigo 7 e n.º 3 do artigo 16 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, aprovado pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho e aprova os Anexos IA e IB

Decreto n.º 68/2010:

Aprova os Termos e Condições do Contrato de Concessão do empreendimento hidroeléctrico de Mphanda Nkuwa.

Decreto n.º 69/2010:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a Mina de Carvão no Distrito de Changara, na Província de Tete, a celebrar com a empresa JSPL Mozambique Minerais, Limitada, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Ambiental e de Emissão de Efluentes, é devida uma taxa a ser paga pelo poluidor, num valor compreendido entre 50 000,00 MT e 500 000,00 MT.

2.

3. O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no presente Regulamento tem o seguinte destino:

a) 60% para o Orçamento do Estado;

b) 40% para o Fundo do Ambiente.

ARTIGO 24

(Transgressões e multas)

1. Sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas na legislação em vigor, constituem transgressões puníveis ao abrigo do presente Regulamento, com pena de multa entre 1 000 000,00 MT e 10 000 000,00 MT, os seguintes factos:

a).....

b).....

c).....

2. As multas previstas no n.º 1 deste artigo são graduadas do seguinte modo:

a) É aplicada a pena de multa entre 1 000 000,00MT e 2 000 000,00MT para as actividades de categoria C, definidas no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental;

b) É aplicada a pena de multa entre 2 000 000,00MT e 5 000 000 MT para as actividades de categoria B, definidas no Regulamento sobre o Process de Avaliação de Impacto Ambiental;

c) É aplicada a pena de multa entre 5 000 000,00 MT e 10 000 000 MT para as actividades de categoria A, definidas no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental.»

ARTIGO 3

(Pagamento de taxas e multas)

As receitas cobradas no âmbito do presente Regulamento são entregues na Direcção da Área Fiscal competente, por meio de guia de modelo apropriado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão e actualização dos padrões de qualidade ambiental e à revisão das taxas e multas aplicáveis, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei do Ambiente, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

1. São alterados os Anexos I e V, referidos no artigo 7 e n.º 3 do artigo 16 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, aprovado pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, passando a vigorar os Anexos I e V ao presente Decreto.

2. São aprovados os Anexos IA e IB, ao presente Decreto, que passam a integrar o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes.

ARTIGO 2

São alterados os artigos 23 e 24 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, aprovado pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 23

(Taxas de emissão de autorização especial)

1. Para a emissão da autorização prevista no n.º 2, do artigo 22 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade

Decreto n.º 68/2010**de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a produção, venda e exportação de energia eléctrica à Hidroeléctrica de Mphanda Nkuwa, S.A, para a realização do empreendimento hidroeléctrico de Mphanda Nkuwa, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos e condições do contrato de concessão do empreendimento hidroeléctrico de Mphanda Nkuwa.

Art. 2 – 1. A concessão tem por objecto a implementação do empreendimento, que compreende o estudo, o desenho, a construção, a engenharia, a instalação e *procurement* da central hidroeléctrica de Mphanda Nkuwa, e ainda as instalações de transporte de interesse restrito, a operação e manutenção da central e das instalações; o financiamento, refinanciamento e seguro de tais actividades, os activos e receitas associados à mesma; a venda da energia eléctrica gerada, incluindo a exportação, e a prestação de serviços suplementares e todas as actividades relacionadas.

2. A exploração da concessão inclui, nomeadamente:

- a) O direito de planificar, financiar, construir, operar e manter o património da concessão, e tudo necessário ao desenvolvimento do empreendimento;
- b) A elaboração dos projectos básico e executivo do empreendimento, bem como a construção da central hidroeléctrica e as instalações necessárias à entrada e conexão das instalações de transporte de interesse restrito na subestação de interligação.

Art. 3 – 1. A concessão é atribuída pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de início da operação, renováveis por 15 (quinze) anos, a pedido do concessionário, até três (3) anos antes do término da concessão.

2. A renovação da concessão será concedida se o concessionário:

- a) Tiver cumprido com as suas obrigações nos termos do contrato de concessão; e
- b) Apresentar um programa de exploração e estudos técnico-económicos que garantam a continuação das condições da operação do empreendimento.

Art. 4. O concessionário deve pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao empreendimento, incluindo o pagamento de uma taxa de concessão anual correspondente a:

- a) 1% a 3% das receitas brutas durante os primeiros (quinze) anos de exploração do empreendimento, nos termos a definir no contrato de concessão, a partir da data de início da operação;

b) 10% das receitas brutas a partir do 16.º (décimo sexto) ano a contar da data de início da operação.

Art. 5 – 1. O concessionário obriga-se a diligenciar na obtenção dos eventuais créditos de carbono e na sua aplicação na viabilização do empreendimento sendo-lhe para tal atribuído o direito à sua fruição e gestão.

2. Caso o empreendimento esteja viabilizado e haja excesso de créditos de carbono, tais excessos devem ser partilhados com o concedente, nos termos a definir entre o concedente e o concessionário.

Art. 6 – 1. Para além das declaradas zonas de protecção parcial, com a faixa de terreno de 50 metros de cada lado, ao longo das instalações de transporte de interesse restrito e de uma faixa de terreno de até 250 metros em torno da albufeira, é definida uma zona de segurança correspondente à faixa de terreno de 1000 metros em torno da albufeira e à faixa num raio de 2000 metros em redor da barragem.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, a implantação de infra-estruturas e o desenvolvimento de actividades ao longo da zona de protecção parcial e de segurança, carece de parecer favorável prévio do concessionário.

Art. 7. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pelo concessionário, nos termos do contrato de concessão, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades relativamente às matérias do contrato de concessão.

Art. 8. É delegada ao Ministro da Energia a competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo contrato de concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 69/2010**de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário atribuir direitos para a realização das actividades mineiras, relativamente ao Projecto da Mina de Carvão no Distrito de Changara, na Província de Tetè, numa área de 21.540 hectares, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Mineiro para a Mina de Carvão no distrito de Changara, na província de Tete, a celebrar com a empresa JSPL Mozambique Minerais Limitada, na qualidade de Concessionário Mineiro.